



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CONSELHO DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 02/2018/CONEPE**

**Estabelece procedimentos específicos para o reconhecimento e o registro de diplomas de conclusão de curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu* (mestrado e doutorado) expedido por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.**

O **CONSELHO DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO** da Universidade Federal de Sergipe, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** as mudanças estabelecidas pelo MEC para reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* com a publicação da Resolução CNE/CES 03, de 22 de junho de 2016;

**CONSIDERANDO** a portaria normativa do ministério da educação nº 22, de 13 de dezembro de 2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

**CONSIDERANDO** que a revalidação e o reconhecimento de diplomas obtidos em instituições estrangeiras caracterizam função pública necessária das universidades públicas e privadas integrantes do sistema de revalidação de títulos estrangeiros;

**CONSIDERANDO** o parecer do relator, **Cons. JEFFERSON DAVID ARAUJO SALES**, ao analisar o processo nº 33.463/2017-32;

**CONSIDERANDO** ainda, a decisão unânime deste conselho, em Reunião Ordinária, hoje realizada,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A Universidade Federal de Sergipe - UFS, por deliberação dos Programas de Pós-graduação acolherá e efetuará a análise das solicitações de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior, de acordo com a legislação federal vigente e nos termos da presente Resolução.

§ 1º Reconhecimento é a declaração de equivalência de diplomas expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, com aqueles expedidos pela UFS, tornando-os válidos para os fins previstos em lei.

§ 2º A UFS adotará a Plataforma Carolina Bori, do MEC, como ferramenta de gestão dos processos de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior.

§ 3º A fim de evitar atos "*Interna Corporis*" fica vetado o reconhecimento de títulos estrangeiros de pós-graduação (mestrado e doutorado) de servidores da UFS.

**Art. 2º** O pedido de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, será admitido a qualquer data pela Universidade Federal de Sergipe e será concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias.

**Parágrafo único.** O pedido de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* obtidos no exterior deverá ser realizado por meio da Plataforma Carolina Bori, instruída com a documentação completa, na forma definida na Resolução CNE/CES nº 03/2016, na Portaria Normativa nº 22/2016, do MEC, e na presente Resolução.

**Art. 3º** Após recebimento do pedido de reconhecimento, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a UFS procederá, no prazo de trinta dias, o exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

§ 1º Caso a documentação não esteja completa, será solicitado ao requerente à complementação da instrução, no prazo de sessenta dias.

§ 2º Constatada a adequação da documentação, a UFS emitirá as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido no prazo de dez dias, sendo que o requerente custeará as despesas do seu processo de reconhecimento.

§ 3º O pagamento de eventuais taxas é condição necessária para abertura do processo e emissão do número de protocolo.

§ 4º O não cumprimento de eventual diligência destinada à complementação de documentação, ou o não pagamento da taxa nos prazos estipulados, ensejará o indeferimento do pedido.

§ 5º A inexistência de curso de mesmo nível ou área equivalente inviabilizará a abertura do processo e deverá ser comunicada ao requerente no prazo previsto no caput.

§ 6º O endereço, telefone, fax e e-mail, do requerente, para contato, deverão ser imediatamente atualizados quando houver alteração.

**Art. 4º** Compete à Pró-Reitoria de Pós Graduação e Pesquisa - POSGRAP decidir sobre pedidos de reconhecimento e registro de diplomas e certificados de pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, a partir do parecer emitido pelo programa equivalente à solicitação.

**Art. 5º** Os diplomas de conclusão de cursos de pós-graduação *stricto sensu* expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior poderão ser registrados e reconhecidos pela UFS, desde que correspondentes ou afins e de igual ou inferior nível aos cursos de pós-graduação *strictu sensu* ministrados, avaliados, autorizados e reconhecidos, no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação - SNPG, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

**Parágrafo único.** Os diplomas de cursos de pós-graduação *stricto sensu* realizados a distância, emitidos por instituições estrangeiras, mesmo em cooperação com instituições sediadas no Brasil, deverão também ser encaminhados para reconhecimento para que tenham validade nacional, de acordo com as normas vigentes para o ensino presencial.

**Art. 6º** Os processos de reconhecimento de diplomas obtidos no exterior poderão seguir tramitação normal onde a UFS deverá encerrar o processo de reconhecimento em até cento e oitenta dias ou tramitação simplificada onde a UFS deverá encerrar o processo de reconhecimento em até noventa dias.

§ 1º Na modalidade tramitação normal a UFS deverá encerrar o processo de reconhecimento em até cento e oitenta dias, contados a partir da data do protocolo do(a) interessado(a).

§ 2º Na modalidade tramitação simplificada a UFS deverá encerrar o processo de reconhecimento em até noventa dias, contados a partir da data do protocolo do(a) interessado(a).

§ 3º A modalidade tramitação simplificada de que trata o *caput* deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados no *caput*, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico. Ela se aplica para os seguintes casos:

- I. cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros, cujos diplomas tenham sido objeto de reconhecimento nos últimos dez anos;
- II. todos(as) os(as) diplomados(as) em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;
- III. participantes do Programa Ciências sem Fronteiras;
- IV. cursos de pós-graduação *stricto sensu* estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que tenham sido aprovados em processo de avaliação por organismo público brasileiro.

**Art. 7º** O processo de reconhecimento de Diploma expedido no exterior será instaurado na plataforma Carolina Bori mediante requerimento do interessado instruído com os seguintes documentos:

- I. requerimento dirigido ao Reitor (conforme anexo I);
- II. termo de aceitação das condições e compromissos (Anexo II);
- III. cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;
- IV. cópia do diploma devidamente registrado pela instituição responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem;
- V. exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:
  - a) ata ou documento oficial da instituição de origem, no qual devem constar a data da defesa, se for o caso, o título do trabalho, a sua aprovação e os conceitos outorgados;
  - b) nomes dos participantes da banca examinadora, se for o caso, e do orientador, acompanhados dos respectivos currículos resumidos; e
  - c) caso o programa de origem não preveja a defesa pública da tese, deve o aluno anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade da tese ou dissertação, adotados pela instituição, inclusive avaliação cega emitida por parecerista externo;
- VI. cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina; Caso não haja na Grade Curricular do curso disciplinas, deverá ser apresentado um histórico das atividades desenvolvidas;
- VII. descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a autoria, o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados, e,
- VIII. resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.

§ 1º Caberá à UFS, solicitar, quando julgar necessário, a tradução da documentação, inclusive tradução juramentada, prevista neste artigo.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, que são: o inglês, o francês e o espanhol.

§ 3º Os documentos de que tratam os incisos IV, V e VI deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§ 4º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou o consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 5º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar, em processos distintos, o reconhecimento dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação bem como projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

**Art. 8º** A UFS poderá solicitar informações complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de avaliação da documentação.

**Art. 9º** Refugiados estrangeiros no Brasil, que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos a avaliação de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de reconhecimento.

§ 1º Deverá o requerente comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição emitida pelo CONARE-MJ.

§ 2º A avaliação a que se refere o caput deverá ser ministrada em português, organizada e aplicada pela instituição reconhecidora, salvo nos casos em que a legislação indicar a organização direta por órgãos do MEC.

**Art. 10.** Os valores cobrados através das taxas serão creditados no Programa de Apoio a pós-graduação - PROPG do programa de Pós-Graduação que realizou a avaliação da solicitação.

**Art. 11.** Ao programa de pós-graduação (PPG) competirá designar os membros da Comissão de Reconhecimento para julgamento da equivalência de estudos, para efeito de reconhecimento do diploma.

**Parágrafo único.** A comissão de Reconhecimento será constituída por 03 (três) professores doutores permanentes do Programa que possui a qualificação compatível com a área do conhecimento correspondente e com igual nível ou superior ao ser reconhecido, devendo ser nomeada pela coordenação do PPG.

**Art. 12.** Caberá à Comissão de Reconhecimento:

- I. analisar a qualificação conferida no diploma, a documentação apresentada e a correspondência do curso realizado no exterior com aquele que é oferecido na UFS;
- II. solicitar informações ou documentos complementares;
- III. realizar análise relativa ao mérito e as condições acadêmicas do curso realizado pelo interessado, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos e da qualidade da instituição ou curso do exterior envolvida, e,
- IV. elaborar relatório substanciado e emitir parecer conclusivo sobre o pedido de reconhecimento.

**Art. 13.** Concluída a avaliação de reconhecimento a Comissão de Reconhecimento deverá emitir parecer circunstanciado que demonstre ou não a equivalência do título ao do programa.

§ 1º O prazo máximo para a conclusão dos procedimentos previstos no caput deste artigo é de trinta dias na modalidade tramitação simplificada e de sessenta dias na modalidade tramitação normal, contados do recebimento dos autos pelo programa de pós-graduação.

§ 2º O parecer conclusivo mencionado no caput deste artigo será pelo deferimento ou indeferimento do reconhecimento do diploma.

**Art. 14.** O relatório e o parecer, emitido pela Comissão de Reconhecimento, serão encaminhados para ao Colegiado do referido Programa para apreciação, e seguirá o seguinte trâmite:

- I. no caso de aprovação do reconhecimento do diploma, encaminhar o processo à COPGD para fins de homologação e emissão e registro do diploma, ou,
- II. no caso de não aprovação, encaminhar o processo à COPGD para dar ciência ao requerente.

**Art. 15.** No caso de decisão final favorável à revalidação de diploma, o requerente deverá entregar no prazo máximo de trinta dias toda documentação original que subsidiou o processo de análise e o diploma original para o seu apostilamento.

**Parágrafo único.** Quando reconhecidos os títulos, a tese ou dissertação do(a) requerente deverá ser encaminhada à POSGRAP, em versão digital, para constar do acervo de Coleções Especiais da Biblioteca Central da UFS.

**Art. 16.** A UFS deverá designar servidor técnico-administrativo para responder junto ao MEC pelas informações e pelo acompanhamento dos processos de reconhecimento de Diplomas estrangeiros.

**Art. 17.** Os casos omissos a esta Resolução serão julgados pela Comissão de Pós-graduação (CPG) e, em última instância, ao Conselho do Ensino, da Pesquisa e da Extensão (CONEPE).

**Art. 18.** Esta Resolução entra em vigor nesta data e revoga as disposições em contrário

Sala das Sessões, 22 de janeiro de 2018

**REITOR Prof. Dr. Angelo Roberto Antonioli**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CONSELHO DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 02/2018/CONEPE**

**ANEXO I**

**REQUERIMENTO PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE  
DIPLOMA DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EXPEDIDO NO EXTERIOR**

Ao Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa da UFS

Eu \_\_\_\_\_, de nacionalidade, \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_, e portador da identidade nº \_\_\_\_\_, ou passaporte nº  
\_\_\_\_\_, residente em \_\_\_\_\_, na  
\_\_\_\_\_, nº \_\_\_\_\_,  
complemento \_\_\_\_\_, bairro \_\_\_\_\_,  
CEP \_\_\_\_\_, Telefone residencial (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_, celular (\_\_\_\_)  
\_\_\_\_\_, e-mail \_\_\_\_\_, tendo concluído  
o curso em \_\_\_\_\_, e diploma expedido em  
\_\_\_\_\_ venho respeitosamente requerer a Vossa Senhoria, de acordo com a  
Resolução nº 02/2018/CONEPE, o reconhecimento do meu título de  
\_\_\_\_\_, obtido na(o)  
\_\_\_\_\_, no Programa de  
Pós-Graduação em \_\_\_\_\_, na área de concentração  
\_\_\_\_\_, em nível de  
\_\_\_\_\_.

Estou ciente que, em nenhuma circunstância, será devolvida a taxa do reconhecimento de diploma.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
**Assinatura do Requerente**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE  
CONSELHO DO ENSINO, DA PESQUISA E DA EXTENSÃO**

**RESOLUÇÃO Nº 02/2018/CONEPE**

**ANEXO II**

**TERMO DE ACEITAÇÃO DE CONDIÇÕES E COMPROMISSOS  
PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE DIPLOMA DE CURSO DE  
PÓSGRADUAÇÃO EXPEDIDO NO EXTERIOR**

Considerando a Portaria Normativa nº 22, MEC, de 13 de dezembro de 2016, e Resolução nº 02/2018/CONEPE, de 22 de janeiro de 2018, declaro a autenticidade de todos os documentos apresentados, estou ciente e concordo com os procedimentos e normas estabelecidas pelo MEC e pela UFS para a instauração do processo de reconhecimento de diploma de curso de pós-graduação emitido por Instituição Estrangeira, que ora me submeto.

Declaro ainda que não apresentei nem apresentarei requerimentos de reconhecimento simultâneos para o mesmo título em outra instituição reconhecedora.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Requerente